



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Modifica a Lei Complementar nº 02, de 12 de fevereiro de 2007 – Plano Diretor Municipal (PDM), inserindo as atividades de Criadouro comercial de pássaros, com finalidade de reprodução, manejo e comercialização de aves silvestres, exóticas e domésticas no Grupo 01 (G1) da Tabela de Atividades por Tipos de Grupos do Anexo V.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica inserida no Grupo 01 (G1) da Tabela de Atividades por tipo de Grupos do Anexo V, integrante da Lei Complementar nº 02, de 12 de fevereiro de 2007, que institui o Plano Diretor do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, as atividades de Criadouro comercial de pássaros, com finalidade de reprodução, manejo e comercialização de aves silvestres, exóticas e domésticas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar e da Lei Complementar nº 02, de 12 de fevereiro de 2007, considera-se criadouro comercial de pássaros, com finalidade de reprodução, manejo e comercialização de aves silvestres, exóticas e domésticas, os estabelecimentos que promovam a criação em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, com fins econômicos, devidamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes, destinados à reprodução, manutenção, manejo, exposição, comercialização e distribuição de aves, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto ao bem-estar animal, controle sanitário, rastreabilidade, origem legal dos espécimes, preservação das espécies, e:

I – possua autorização e registro junto aos órgãos ambientais competentes para a criação, manejo e comercialização de aves silvestres, exóticas e domésticas;

II – mantenha os espécimes devidamente identificados,



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

assegurando a rastreabilidade e a comprovação de origem legal;

III – não utilize aves oriundas de captura irregular na natureza, admitindo-se apenas aquelas provenientes de criadouros legalizados;

IV – adote condições adequadas de manejo, alimentação, higiene e sanidade, observando as normas de bem-estar animal;

V – não gere impactos significativos à vizinhança, respeitando os limites legais aplicáveis;

VI – mantenha registros atualizados das atividades, incluindo reprodução, aquisição e comercialização dos espécimes;

VII – cumpra integralmente a legislação ambiental e sanitária vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2026.


ÉVERTON ZANÚNCIO MALHEIROS
Vereador



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº /2026

Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a adequação do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 02, de 12 de fevereiro de 2007), mediante a inclusão da atividade de criadouro comercial de pássaros, com finalidade de reprodução, manejo e comercialização de aves silvestres no Grupo 01 (G1) da Tabela de Atividades constante do Anexo V.

A proposta busca conferir maior clareza normativa quanto ao enquadramento dessa atividade no ordenamento urbanístico municipal, permitindo sua instalação em locais compatíveis com atividades de baixo impacto, desde que observados os requisitos legais e ambientais aplicáveis.

Ressalta-se que a criação comercial de aves silvestres, quando devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes, constitui atividade lícita e regulamentada em âmbito federal e estadual, contribuindo, inclusive, para a conservação das espécies, ao reduzir a pressão sobre a fauna silvestre oriunda de captura ilegal.

Além disso, o projeto estabelece critérios objetivos para o funcionamento dos criadouros, tais como a exigência de rastreabilidade dos espécimes, comprovação de origem legal, respeito às normas de bem-estar animal, controle sanitário e mitigação de impactos à vizinhança, garantindo que a atividade seja exercida de forma responsável e sustentável.

Do ponto de vista econômico, a medida também incentiva a regularização de empreendimentos, fomenta atividades produtivas locais e amplia oportunidades de geração de renda, sem prejuízo à ordem urbanística e ambiental do Município.

Por fim, destaca-se que a inclusão da referida atividade no Grupo 01 (G1) está alinhada ao princípio do desenvolvimento sustentável, conciliando o crescimento econômico com a proteção ambiental e o bem-estar da coletividade.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2026.

ÉVERTON ZANÚNCIO MALHEIROS
Vereador